

II. Presidentes das Câmaras de Vereadores correspondentes à base territorial de cada CPAR;

III. dois representantes das organizações civis de cada município, sendo 01 (um) do setor empresarial e 01 (um) de organizações sociais correspondentes à base territorial de cada CPAR.

§ 1º Os conselheiros e respectivos suplentes, constantes no item III deste artigo serão designados pelo Governador.

§ 2º A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 3º Os CPAR contarão com o apoio de Secretário Executivo vinculado à SEP a quem caberá:

I. cooperar na articulação da presença do Governo do Estado na região, interagindo com todas as superintendências, escritórios e outras representações do Governo e da sociedade civil;

II. organizar o fluxo de informações com o Governo e Secretarias do Estado;

III. coordenar a elaboração do diagnóstico da oferta e demanda por serviços públicos nas microrregiões, bem como dos investimentos públicos e privados e outros programas e projetos voltados para o desenvolvimento da região;

IV. contribuir para a formulação de diretrizes e prioridades orientadoras para a construção do Plano de Desenvolvimento Regional;

V. mobilizar e organizar as reuniões dos CPAR;

VI. encaminhar pareceres, indicações, recomendações e outros documentos formulados pelos CPAR aos órgãos competentes;

VII. apoiar tecnicamente e administrativamente as atividades dos CPAR.

Parágrafo único. Os Secretários Executivos dos CPAR deverão ter formação superior completa e serem residentes na região em que exercerão suas funções.

Art. 4º Cada CPAR escolherá um de seus membros para, durante o período de um ano, presidir as reuniões e representar o Conselho em eventos e reuniões de trabalho em que tal representação se fizer necessária.

Art. 5º Será de responsabilidade da SEP a fixação do cronograma de instalação dos Conselhos de Planejamento e Articulação Regional bem como todas as demais providências necessárias ao seu pleno funcionamento.

Art. 6º Às Secretarias de Estado, Autarquias e demais Órgãos Públicos Estaduais cabe a função de cooperar com os CPAR, bem como interagir com eles nos temas de suas respectivas atribuições visando sempre à maior eficiência

e eficácia na atuação do governo no plano regional.

Parágrafo único. Os dirigentes dos órgãos ou entidades do Governo do Estado que tenham representação nas regiões do CPAR, deverão participar das reuniões com direito a voz.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de fevereiro de 2012, 191º da Independência, 124º da República e 478º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 2961-R, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre convocação de militar da reserva remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III da Constituição Estadual e o Art. 13 da Lei Complementar nº 617 de 02 de janeiro de 2012 e, ainda, o que consta do processo nº 56698429/2012,

DECRETA:

Art. 1º O militar da reserva remunerada da Polícia Militar / PMES e do Corpo de Bombeiros Militar / CBMES poderá ser convocado, nos termos do art. 92-A, incluído na Lei nº 3.196, de 09.01.78, pela LC nº 617 de 02.01.2012, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

I. não tenha sido agregado com base no item II da alínea "c" (incapacidade definitiva para o serviço) ou alínea "b" do §1º, ambos do art. 75 da Lei nº 3.196, de 09.01.78;

II. não tenha sido inativado em decorrência de decisão do Conselho de Justificação ou de Disciplina;

III. tenha menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

IV. seja considerado apto, por Junta Militar de Saúde (JMS), para as atividades de que trata o referido art. 92-A da Lei 3.196, de 09.01.78;

V. tenha sido transferido para a Reserva Remunerada, estando, no mínimo, no comportamento militar "BOM", e não seja contra-indicado na avaliação de comportamento ético adequado;

VI. seja considerado apto em Teste de Aptidão Física (TAF), observada a dispensa prevista no artigo 3º, II da Lei Complementar nº 617/2012.

Art. 2º Os militares voluntários da PMES e CBMES deverão requerer sua inclusão diretamente aos respectivos Comandantes-Gerais, à Diretoria de Pessoal (DP) da

PMES, ou ao Departamento de Recursos Humanos (DRH) do CBMES, e, assim, farão parte, respectivamente, de uma lista de policiais militares ou de uma lista de bombeiros militares interessados na convocação do art. 92-A da Lei 3.196/1978, de 09.01.78.

§ 1º A DP da PMES e o DRH do CBMES encaminharão os militares que atenderem aos requisitos dos incisos I, II e III do Art. 1º deste Decreto para a inspeção de saúde no Hospital da Polícia Militar (HPM) e para avaliação do comportamento ético ou pela Diretoria de Inteligência da PMES ou pela BM/2 - 2ª Seção do Estado Maior Geral do CBMES.

§ 2º A Diretoria de Saúde (DS) da PMES, imediatamente após a conclusão da inspeção de saúde, remeterá as respectivas Atas para a DP da PMES ou para o DRH do CBMES, conforme o caso, independentemente de publicação.

§ 3º A DP da PMES e o DRH do CBMES encaminharão os militares aptos conforme os incisos I a V, do Art. 1º deste Decreto para as respectivas Comissões responsáveis pela aplicação do TAF, sendo dispensado, na forma do artigo 3º, II da LC nº 617/2012.

§ 4º Os militares que preencherem todos os requisitos elencados no Art. 1º deste Decreto, integrarão um cadastro atualizado de militares estaduais habilitados à convocação prevista no art. 92-A da Lei 3.196, de 09.01.78.

Art. 3º A relação de militares integrantes do cadastro citado no § 4º do art. 2º deste Decreto será remetida pelo Comandante-Geral da PMES ou pelo Comandante-Geral do CBMES ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, para a convocação, nos termos do referido art. 92-A da Lei 3.196, de 09.01.78.

Art. 4º Os convocados serão distribuídos aos órgãos públicos que os requisitarem, na forma da lei, que poderão estipular critérios laborais, conforme suas necessidades, para classificar os integrantes dos cadastros de militares habilitados à convocação prevista no Art. 92-A da Lei 3.196, de 09.01.78.

§ 1º A DP da PMES e o DRH do CBMES manterão permanentemente atualizados os registros dos militares convocados.

§ 2º Os órgãos públicos requisitantes ficarão responsáveis pela fiscalização dos convocados que estiverem à sua disposição.

§ 3º Os militares convocados nos termos do referido art. 92-A da Lei 3.196, de 09.01.78, deverão manifestar sua aquiescência, por escrito, num prazo de até 05 (cinco) dias úteis, à DP da PMES

ou ao DRH do CBMES, conforme o caso, e, estando de acordo, terão assegurado o direito de receberem os benefícios previstos nos artigos 4º, 5º e 6º da LC nº 617/2012.

§ 4º Os militares convocados estarão sujeitos aos ditames do Regime Disciplinar dos Militares Estaduais e, em caso de faltas não justificadas, terão descontado em sua ajuda de custo os valores proporcionais às faltas.

Art. 5º Os órgãos públicos que na data da publicação deste Decreto estiverem utilizando militares em situação que não esteja prevista no QO (quadro organizacional) da instituição militar, deverão adequá-la à LC nº 617/2012, fazendo a solicitação prevista no Art. 92-A da Lei 3.196, de 09.01.78, sob pena de ser tornado sem efeito a cessão dos militares.

Art. 6º A interrupção da convocação se dará conforme o previsto no Art. 11 da LC nº 617/2012.

Art. 7º Ficam revogados os Decretos nº 2212-R, de 28 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/01/2009 e o Decreto 1504-S, de 15 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de 16/12/2009.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de fevereiro de 2012, 191º da Independência, 124º da República e 478º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 2962-R, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

Altera o Regulamento do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA e dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente - CONREMAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº 56142005/11,

DECRETA:

Art. 1º As normas de organização e funcionamento do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA e dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente - CONREMAS, constarão de um único Regimento Interno, cuja aplicação abrangerá a todos os Conselhos.

Art. 2º Entende-se por:
I. Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA: órgão

colegiado de deliberação superior, com atuação de âmbito estadual, de dirimir controvérsias entre os Conselhos Regionais de Meio Ambiente, tendo suas atribuições previstas em normas legais;

II. Conselhos Regionais de Meio Ambiente - CONREMAS: órgãos colegiados de deliberação superior, de atuação regional e com jurisdição restrita às bacias hidrográficas especificadas em normas legais, identificados por região como CONREMA I, CONREMA II, CONREMA III, CONREMA IV e CONREMA V.

Art. 3º Os Conselhos são órgãos colegiados constituídos paritariamente por representantes da Sociedade Civil que tenham representatividade na comunidade, por representantes do Setor Empreendedor, e por representantes da Administração Pública, tendo caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal, com finalidades e competências previstas em normas legais.

Art. 4º São atribuições dos Conselhos:

I. propor diretrizes e acompanhar a política de conservação, preservação e melhoria do Meio Ambiente;

II. opinar e deliberar sobre as normas e padrões estaduais de avaliação, controle e manutenção da qualidade do Meio Ambiente;

III. estabelecer diretrizes para a defesa dos recursos e ecossistemas naturais do Estado;

IV. propor a criação de unidades de conservação;

V. estimular a pesquisa científica nas áreas de preservação e conservação do meio ambiente e de recursos naturais;

VI. estimular atividades educativas, de documentação e de divulgação no campo da conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

VII. apreciar e deliberar parecer técnico da SEAMA decorrente da análise de Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, podendo apresentar recomendações em prazo máximo de 30 (trinta) dias, após formalmente convocado por seu presidente;

VIII. decidir, em Segunda instância, sobre recursos, atos e penalidades aplicadas pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente, no nível estadual.

IX. propor mecanismos de desenvolvimento limpo com o objetivo de estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência perigosa no sistema climático causada por modificações provocadas pelo homem no meio ambiente;

X. estimular a redução das emissões de gases poluentes nas várias atividades econômicas, incentivando as seguintes ações básicas:

a. reforma de setores de energia e transportes;

b. promoção do uso de fontes energéticas renováveis;

c. limitação das emissões de metano no gerenciamento de resíduos e dos sistemas energéticos;

d. proteger florestas e outros sumidouros de carbono.

XI. incentivar os diversos setores da economia na pesquisa e adoção de modelos de desenvolvimento sustentável;

XII. outras atribuições e competências fixadas em normas legais.

Art. 5º Os Conselhos, para o exercício de suas funções, possuem a seguinte estrutura básica:

I. Plenário;

II. Secretaria Executiva;

III. Câmaras Técnicas.

Art. 6º O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos será o Presidente dos Conselhos, podendo ser substituído, caso ausente em reunião plenária, pelo Subsecretário da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA.

§ 1º No caso de vacância ou inexistência do cargo de Subsecretário da SEAMA, o Secretário de Estado designará um substituto para presidir a reunião, dentre os ocupantes de cargos comissionados ou de provimento efetivo da SEAMA ou do IEMA.

§ 2º Não sendo possível a ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, assumirá a presidência, o conselheiro mais idoso, podendo, ainda, o Plenário decidir sobre a indicação do Conselheiro que presidirá a reunião, por voto da maioria simples dos presentes.

Art. 7º Os Conselhos contarão com o apoio de uma Secretaria Executiva e terão suporte técnico, jurídico e administrativo da SEAMA.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva dos Conselhos será constituída por um(a) Secretário(a) Executivo, um(a) Coordenador(a) Técnico(a) e um(a) Coordenador(a) Jurídico(a), designados pelo Presidente dos Conselhos.

Art. 8º As decisões do Conselho serão tomadas pelo Plenário, cuja matéria, sujeita à votação, enquadrar-se-á da seguinte forma:

I. MOÇÃO - manifestação de qualquer natureza relacionada com a temática ambiental.

II. RESOLUÇÃO - quando se tratar de decisão vinculada a diretrizes e normas técnicas ou jurídicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

III. DELIBERAÇÃO - representa a vontade majoritária dos

Conselheiros. É o ato ou efeito de decidir sobre assunto, matéria ou processo submetido à análise do Conselho, que não trate de normatização.

Parágrafo único. As Resoluções, Deliberações e Moções serão datadas, numeradas em ordem distinta e identificadas por origem, cabendo ao Secretário Executivo corrigi-las, ordená-las e indexá-las e, depois de referendadas pelo Presidente do Colegiado, remetê-las para publicação no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua aprovação pelo Colegiado.

Art. 9º Os Conselhos reunir-se-ão trimestralmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou atendendo à iniciativa de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º O CONSEMA reunir-se-á preferencialmente na sede o Órgão Ambiental Estadual, podendo se reunir em outro município, desde que os membros deliberem por maioria simples dos presentes na reunião Plenária.

§ 2º Os Conselhos Regionais reunir-se-ão em qualquer um dos municípios que estejam abrangidos em sua área de atuação.

Art. 10. O plenário do CONSEMA terá a seguinte composição:

I. Oito (8) representantes da Sociedade Civil Organizada, sendo:

a. um representante titular e um suplente, indicados pela Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares do Estado do Espírito - FAMOPES;

b. um representante titular e um suplente, indicados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-ES;

c. um representante titular e um suplente, indicados pelo Conselho Regional de Biologia - CRBIO-ES;

d. um representante titular e um suplente, indicados pela Central Única dos Trabalhadores no Estado - CUT;

e. um representante titular e um suplente dos trabalhadores, indicados pelo Conselho da Autoridade Portuária - CAP;

f. um representante titular e um suplente, indicados pela Comissão Espírito Santense de Folclore;

g. dois representantes titulares e dois suplentes, indicados pelas Organizações Não-Governamentais voltadas à defesa e proteção do Meio Ambiente, com representatividade no Estado, preferencialmente em alguns dos municípios que compõem o CONREMA, de livre escolha por meio de Assembléia a ser realizada entre as que estejam regularmente cadastradas no Cadastro Estadual

de Entidades Ambientalistas do Estado.

II. Oito (8) representantes do Setor Empreendedor, sendo:

a. dois representantes titulares e dois suplentes, indicados pela Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo - FINDES;

b. um representante titular e um suplente, indicados pela Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo - FAES;

c. um representante titular e um suplente, indicados pela Federação do Comércio do Espírito Santo - FECOMÉRCIO;

d. um representante titular e um suplente, indicados pela FETRANSPORTES - Federação dos Transportes do Espírito Santo;

e. um representante titular e um suplente, indicados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo - SINDUSCON;

f. um representante titular e um suplente, indicados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo - SEBRAE - ES;

g. um representante titular e um suplente, indicados pelo Sindicato da Indústria de Rochas Ornamentais, Cal e Calcários do Estado do Espírito Santo - SINDIROCHAS.

III. Oito (8) representantes da Administração Pública, sendo:

a. um representante titular e um suplente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA;

b. um representante titular e um suplente da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do Estado do Espírito Santo - SEAG;

c. um representante titular e um suplente da Secretaria de Estado de Governo - SEG;

d. um representante titular e um suplente da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB;

e. um representante titular e um suplente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES;

f. um representante titular e um suplente, indicados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

g. um representante titular e um suplente, indicados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

h. um representante titular e um suplente, indicados pela Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA-ES, dentre os Secretários Municipais ligado à área de Meio Ambiente.

Art. 11. Os Conselhos Regionais do Meio Ambiente - CONREMAS terão a seguinte composição:

I. Sete (7) representantes da Sociedade Civil Organizada, sendo:

a. um representante titular e um suplente, indicados pela Federação das Associações de

Moradores e Movimentos Populares do Estado do Espírito Santo - FAMOPES;

b. um representante titular e um suplente, indicados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/ES;

c. um representante titular e um suplente, indicados pelo Conselho Regional de Biologia do Espírito Santo - CRBIO;

d. um representante titular e um suplente, indicados pela Central Única dos Trabalhadores no Estado - CUT/ES;

e. um representante titular e um suplente, indicados pela Comissão Espírito Santense de Folclore;

f. dois representantes titulares e dois suplentes, indicados pelas Organizações Não-Governamentais voltadas à defesa e proteção do Meio Ambiente, com representatividade no Estado, de livre escolha por meio de Assembleia a ser realizada entre as que estejam regularmente cadastradas no Cadastro Estadual de Entidades Ambientais do Estado.

II. Sete (7) representantes do Setor Empreendedor, sendo:

a. dois representantes titulares e dois suplentes, indicados pela Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo - FINDES;

b. um representante titular e um suplente, indicados pela Federação da Agricultura do Espírito Santo - FAES;

c. um representante titular e um suplente, indicados pela Federação de Comércio do Espírito Santo - FECOMÉRCIO;

d. um representante titular e um suplente, indicados pela Organização das Cooperativas do Espírito Santo - OCB/ES;

e. um representante titular e um suplente, indicados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Espírito Santo - SEBRAE/ES;

f. um representante titular e um suplente, indicados pelo Sindicato da Indústria de Rochas Ornamentais, Cal e Calcários do Estado do Espírito Santo - SINDIROCHAS.

III. Sete (7) representantes da Administração Pública, sendo:

a. um representante titular e um suplente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA;

b. um representante titular e um suplente da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do Estado do Espírito Santo - SEAG;

c. um representante titular e um suplente da Secretaria de Estado de Governo - SEG;

d. um representante titular e um suplente da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB;

e. um representante titular e um suplente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES;

f. um representante titular e um suplente do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

g. um representante titular e um suplente, indicados pela Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA, dentre os Secretários Municipais ligado à área de Meio Ambiente.

Art. 12. O CONSEMA funcionará com as Câmaras Técnicas abaixo indicadas, que darão suporte aos assuntos que serão apreciados pelos Conselhos.

I. Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável;

II. Controle de Recursos Minerais;

III. Licenciamento de Grandes Projetos, Estudo de Impacto Ambiental e Compensação Ambiental;

IV. Resíduos e Saneamento Ambiental;

V. Educação Ambiental;

VI. Zoneamento Ambiental;

VII. Conservação do solo, Meio Ambiente Rural e Desenvolvimento Florestal;

VIII. Fiscalização Ambiental e Acompanhamento de Condicionantes de Licenças Ambientais;

IX. Controle da Pesca e Proteção da Fauna;

X. Aquicultura, Pesca e Proteção da Biodiversidade;

XI. Gestão de Unidades de Conservação, Ecoturismo e Proteção da Paisagem;

XII. Especializada em Assuntos Jurídicos e Recursos Administrativos.

Art. 13. A criação, reformulação ou extinção de Câmaras Técnicas serão previamente aprovadas pelo Plenário e instituídas por Decreto do Poder Executivo Estadual, objetivando atender solicitação do Presidente dos Conselhos ou de seus membros, cuja composição observará o critério paritário de representatividade da Plenária, na forma prevista no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 14. As Câmaras Técnicas terão as seguintes competências gerais:

I. propor políticas de preservação e conservação para o meio ambiente, para os recursos naturais e para o desenvolvimento sustentável;

II. propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente no âmbito de sua especialidade e observada à legislação vigente;

III. opinar sobre consulta formulada na área de sua especialidade;

IV. submeter à apreciação do plenário, assuntos de política ambiental que entenderem necessários ou convenientes;

V. apreciar os processos que lhe forem submetidos e sobre eles emitir parecer que será objeto de decisão do plenário, promovendo inclusive, as diligências determinadas;

VI. promover a elaboração de estudos, pesquisas e levantamentos a serem utilizados nos trabalhos do plenário;

Parágrafo único. As competências e características específicas das Câmaras Técnicas poderão ser estabelecidas pelo Regimento Interno das respectivas Câmaras.

Art. 15. Os Conselhos Regionais de Meio Ambiente I, II, III, IV e V, terão suas jurisdições compreendidas pelos seguintes Municípios:

A) CONREMA I - abrange os municípios de Pedro Canário, Pinheiros, Montanha, Boa Esperança, Mucurici, e Conceição da Barra, na Bacia Hidrográfica do Rio Itaúnas, e São Mateus, Nova Venécia, Ponto Belo, Vila Pavão, Ecoporanga, Água Doce do Norte, e Barra de São Francisco, na Bacia Hidrográfica dos Rios São Mateus e Cricaré;

B) CONREMA II - abrange os municípios de Brejetuba, Afonso Cláudio, Itarana, Laranja da Terra, Governador Lindemberg, Santa Tereza, São Roque do Canaã, Itaguaçu, Pancas, Alto Rio Novo, Mantenedópolis, Colatina, e Baixo Guandu, na Sub-Bacia do Alto Rio Doce;

C) CONREMA III - abrange os municípios de João Neiva, Marilândia, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Rio Bananal, Jaguaré, Sooretama, Linhares, e Água Branca, na Sub-Bacia do Baixo Rio Doce, e Aracruz, Fundão e Ibraçu, nas Bacias Hidrográficas dos Rios Sahy e Reis Magos;

D) CONREMA IV - abrange os municípios de Marataízes, Itapemirim, Presidente Kennedy, Mimoso do Sul, Apicá, Bom Jesus do Norte, São José do Calçado, Guaçuí, Dores do Rio Preto, e Divino São Lourenço, e Muqui, Itabapoana, Atílio Vivácqua, Cachoeiro do Itapemirim, Vargem Alta, Castelo, Venda Nova do Imigrante, Conceição do Castelo, Muniz Freire, Alegre, Ibitirama, Iúna, Irupi, Ibatiba, e Jerônimo Monteiro, na Bacia Hidrográfica do Rio Itapemirim, Anchieta e Alfredo Chaves, na Bacia Hidrográfica do Rio Benevente, Piúma, Rio Novo do Sul, e Iconha, na Bacia Hidrográfica do Rio Novo;

E) CONREMA V - Conselho Regional de Meio Ambiente V, abrangendo os municípios de Vila Velha, Guarapari, Viana, Cariacica, Marechal Floriano, Domingos Martins, na Bacia Hidrográfica do Rio Jucu, Vitória, Serra, Santa Leopoldina e Santa Maria do Jetibá, na Bacia Hidrográfica do Rio Santa Maria da Vitória; e a Região Metropolitana da Grande Vitória.

Parágrafo único. A inclusão ou alteração de algum município na

abrangência dos CONREMAS dependerá de prévio estudo técnico a ser apreciado pelo CONSEMA.

Art. 16. O desempenho das funções de representante dos Conselhos não será remunerado, e é considerado como relevante serviço público.

Art. 17. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública, integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, deverão prestar as informações necessárias à execução das atribuições dos Conselhos, sempre que solicitadas por seu Presidente.

Art. 18. Os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento dos serão providos por dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA.

Art. 19. Os atos do CONSEMA são de domínio público, ficando sua eficácia condicionada à publicidade administrativa, a ser realizada de forma resumida, no Diário Oficial do Estado, salvo as atas de reuniões que não serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 20. Fica homologado o Regimento Interno aprovado pelo CONSEMA, conforme dispõe a Resolução CONSEMA 004/2011, cujo texto, na íntegra, foi publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de novembro de 2011 às fls. 46/50.

Art. 21. Ficam revogados os Decretos 1.447-S, de 25 de Outubro de 2005, 783-S, de 14 de Agosto de 2006 e 4.536-N, de 30 de Novembro de 1999.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 dias de fevereiro de 2012, 191º da Independência, 124º da República e 478º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado



www.dio.es.gov.br